

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI N.º. 030/2021

Altera a Lei nº 2.501, de 10 de novembro de 2014, que constitui normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

Iniciativa: Poder Legislativo

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 030/2021 de autoria do Poder Legislativo que Altera a Lei nº 2.501, de 10 de novembro de 2014, que constitui normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de São Mateus do Sul, e dá outras providências. Consoante justificava a presente proposição visa aperfeiçoar o texto original na Lei que instituiu normas para declaração de utilidade pública. Infelizmente o prazo de 2 (dois) anos para a declaração de utilidade pública prejudica a finalidade da criação de uma associação civil na qual necessita de algum favor do Poder Público para consecução de suas finalidades estatutárias. O Poder Público deve garantir a participação das associações comunitárias em sua gestão sendo que a garantia de mecanismos legais para a declaração de utilidade pública se torna importante fator para a segurança jurídica. A diminuição do prazo para 6 (seis) meses facilita a obtenção da declaração de utilidade pública bem como o arquivamento provisório até o saneamento da irregularidade do processo administrativo facilita o requerente.

É o relatório

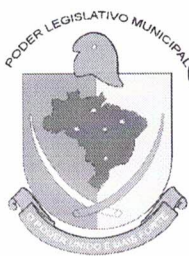
Passo a análise jurídica.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a implantação de Câmeras de monitoramento e segurança nos centros de educação infantil e escolas públicas municipais.



## II.II Da fundamentação jurídica

Em caráter inicial é importante ressaltar que outrora o vereador não poderia apresentar projetos de lei que causem aumento de despesa, isso porque o STF entendia que projetos de lei relacionados ao aumento despesa somente poderiam ser iniciados pelo Executivo, a exemplo de programas governamentais. Não obstante o STF alterou sua jurisprudência possibilitando o vereador propor proposições com recursos implementados pelo Executivo, tais como programas governamentais. A proposição *ab initio*, aparenta realmente ser de iniciativa privativa do Executivo, porém a LOM não reserva de forma privativa tal matéria ao Poder Executivo. **Saliento que** o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Todavia, levada a problemática ao STF por meio de recurso extraordinário – já que as normas sobre iniciativas reservadas na Constituição Estadual são de reprodução obrigatória da Constituição Federal (STF, RE nº 650.898/RS) –, o relator, Min. Gilmar Mendes, afirmou que **“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”**

Sobre a declaração de utilidade pública os tribunais também têm assim entendido sobre o tema:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI

✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12). grifo nosso.

Em relação as propostas legislativas pretendidas pelo nobre vereador entendo plenamente possível, uma vez que a criação de normas gerais para declaração de utilidade pública se insere dentro da autonomia municipal.

**III. CONCLUSÃO – Do tramite regimental**

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo. É obrigatório o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, facultando as demais Comissões a elaboração de parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate nos termos regimentais.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 19 de julho de 2021.

  
**Wellington Alves Farias**

**Portaria n°. 005/2013**

**OAB-PR n°. 66.813**